

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.297/92-76

LADS

Sessão de 29 de abril de 1994

ACORDÃO NR. 101-86.510

Recurso nr. : 77.541 - IRPF - EXS: 1987 e 1988

Recorrente : JOSE MARIA ALVES RIBEIRO

Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG.

PEREMPÇÃO DO RECURSO - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes a ciência da decisão. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Recurso protocolizado após esgotado o prazo de trinta dias, não é de ser conhecido, por perempto.

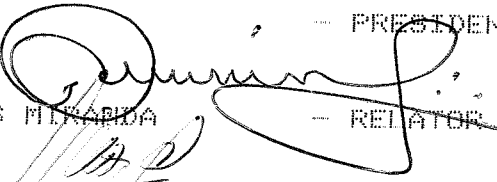
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE MARIA ALVES RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM 08 JUL 1994 LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, MANDEL ANTONIO GADELHA DIAS, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10660-000.297/92-76

RECURSO NR.: 77.541
ACORDÃO NR.: 101-86.510
RECORRENTE : JOSE MARIA ALVES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

A exigência tributária formulada no presente processo está relacionada com o fato de haver a autoridade fiscal apurado que ora Recorrente obteve empréstimo junto à empresa Construtora Rio Pardo Ltda., da qual é sócio cotista, quando a empresa possuía lucro acumulado e reserva de lucro na data do empréstimo.

O empréstimo ocorreu nos períodos-base de 1986 e 1987, nos valores respectivos de Cz\$ 200.000,00 e Cz\$ 1600.000,00 sendo referidos valores, classificados na cédula "H" do sócio e aí tributados nos exercícios financeiros de 1987 e 1988, na forma prevista no art. 39, inciso VIII, c/ com o art. 367, inciso V do RIR/80, conforme consta do Auto de Infração de fls. 01/07.

Impugnando a exigência alega o interessado que não omitiu receitas nos períodos indicados, uma vez que indicou os valores dos empréstimos no quadro de "Dívidas e Ônus Reais", das respectivas declarações de rendimentos e que esses empréstimos foram objeto de avaliação no processo de exigência do IRPJ, em nome da Construtora Rio Pardo Ltda. e se destinaram a quitação de cotas de construção de unidades condominiais compradas pelo Impugnante. Assevera que os recursos aplicados nessas cotas de construção retornaram à empresa por ocasião das vendas, em valores corrigidos, os quais foram tributados, quando distribuídos.

Fm


PROCESSO NR. 10660-000.297/92-75

Acórdão nr. 101-86.510

Pela decisão de fls. 29/31, a autoridade monocrática julgou a ação fiscal procedente, tendo em vista que, para infirmar a autuação o Impugnante teria que provar que não ocorreu o empréstimo ou que a empresa não possuía lucros acumulados ou reservas de lucros na data do empréstimo. Como nada foi provado, os valores emprestados pela empresa deveriam constar nas declarações de rendimentos do autuado, como renda, não como dívida. O art. 60 do Dec.-lei nr. 1.598/77, que é matriz legal do art. 367, inciso V do RIR/80, dispõe que se presume ter havido distribuição difarçada de Lucro no negócio pelo qual a pessoa jurídica empresta dinheiro à pessoa ligada se, na data do empréstimo possui lucros acumulados ou reservas de lucros.

Intimado dessa decisão em 10/03/93, (AR fls. 33) o interessado protocolizou em 12/04/93, suas razões de recurso de fls. 34, lida em plenário.

E o relatório.

Fm 

PROCESSO NR. 10660-000.297/92-76

RECORDADO NR. 101-86.510

V O T O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado com o Decreto nr. 70.235/72:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes a ciência da decisão".

Por seu turno o parágrafo único do art. 50., estabelece:

"Parágrafo Único: - Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento".

O dia 09/03/93, caiu numa terça-feira, portanto a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte (10/03/93), quarta-feira, e terminou no dia 08/04/93 - quinta-feira, prazo fatal para a protocolização da Impugnação. Entretanto esta somente foi protocolizada no dia 12/04/93 (segunda-feira), quando esgotado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nr. 70.235/72.

Nessas condições o meu voto é pelo não conhecimento do recurso, por ocorrida a preempção.

Brasília (DF), em 29 de abril de 1994


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

